



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 55ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

15/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/08/2023.**

55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2440/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PL 675/2022 (Tramita em conjunto com: PL 2849/2023) - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	31
3	PL 473/2020 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	48
4	PL 1237/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	62
5	REQ 82/2023 - CE - Não Terminativo -		80

6	REQ 83/2023 - CE - Não Terminativo -		83
---	--	--	-----------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(17)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
VAGO(18)		5 VAGO(18)	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Dameres Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusto Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Dameres Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 15 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

55ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do relatório do item 3. (14/08/2023 14:35)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2440, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda substitutiva que apresenta

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 2849, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do PL 675/2022, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PL 2849/2023 e da Emenda nº 1-T.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão*

terminativa.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2020

- Terminativo -

Institui a Semana do Migrante.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas de redação nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas de redação nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.1.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 2 – CAE, com uma Emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 82, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a comunicação audiovisual sob demanda no Brasil.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 83, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em São Luís (MA), de 04/09/2023 a 06/09/2023, a fim de participar, como Presidente da Subcomissão Temporária para Debater e Avaliar o Ensino Médio (Ceensino) e representante da Comissão de Educação e Cultura, do Seminário Nacional de Legisladoras, conforme Convite para o Seminário em anexo.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II - às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 2º. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§2º

.....

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º de referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I de referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Art. 6º. Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I - no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II - no artigo 12 e no caput e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III - nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV - no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I - o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II - a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item “b”, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

III - a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item “a” e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao artigo 6º, incisos II a V, e ao artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 158/2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan, pretendia normatizar fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior; institutos federais de educação; instituições comunitárias de ensino superior; e instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, deveriam servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam. Segundo o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), o instrumento é de extrema relevância no mundo, com a soma dos ativos pertencentes aos fundos (*endowments*, em inglês) ultrapassando 2% do PIB em países ricos e aproximando-se de 1% em países latino-americanos como Colômbia e México (dados de 2017).

Em 2019, sobreveio a Lei nº 13.800/2019, a qual dispôs sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.800/19 foi aprovada com vetos referentes aos incentivos fiscais a doações voltadas aos Fundos Patrimoniais e foi silente quanto ao tratamento tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil titulares dos referidos fundos, denominadas pela lei como Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP). O PL nº 158/2017 possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original.

Desse modo, o relator do PL nº 158/2017 no âmbito da Comissão de Educação do Senado, Senador Rodrigo Cunha, decidiu apresentar substitutivo para reintroduzir ideias do projeto original relativos aos incentivos fiscais e incluir medidas consideradas imprescindíveis a uma adequada regulamentação tributária dos fundos patrimoniais. Com o fim da legislatura, no entanto, a matéria foi ao arquivo.

Esta proposição, pois, resgata o teor do referido substitutivo para consecução de alguns objetivos. Em primeiro lugar, o PL traz norma interpretativa que busca esclarecer o correto tratamento tributário a ser dado às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFPs), nos seguintes termos, extraídos de nota elaborada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB:

- (i) tributação de sua própria atividade definida com base na causa de interesse público a que se destinam. Se causas imunes, devem ser imunes a impostos; se causas isentas, devem ser isentas de impostos;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

(ii) direito à isenção da COFINS, já prevista na legislação vigente, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei nº 13.800/2019, se próprias das suas atividades;

(iii) autorização para investir a parcela do principal do fundo patrimonial tanto no exterior quanto em participações societárias, sempre de maneira transparente e pública a respeito dos princípios inerentes, se isso se mostrar a estratégia mais conveniente para perenizar e rentabilizar o patrimônio do fundo patrimonial, sem que isso afaste seu direito à imunidade ou à isenção de impostos, pois a aplicação dos recursos previstos na manutenção dos objetivos institucionais diz respeito à parcela dos rendimentos;

(iv) autorização para remunerar a valor de mercado os membros de todos os seus órgãos de governança, sem afetação do seu patrimônio, caso isso se mostre necessário à boa gestão da instituição, sem que seja afastado seu direito à imunidade ou à isenção.

Em segundo lugar, o PL estende a isenção de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras para as OGFPs que se dediquem a causas de interesse público, mesmo que não sejam abrangidas pela imunidade constitucional, tal como ocorre com os fundos de pensão e previdência complementar sujeitos à Lei nº 11.053/2004. Considerando que fundos patrimoniais têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, constituem eles instrumentos de poupança de longuíssimo prazo (a rigor, prazo indeterminado).

Por fim, o PL amplia as hipóteses de utilização de incentivos fiscais, já existentes no âmbito da legislação do Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas que pretendam apoiar e fomentar as atividades de interesse público desenvolvidas pelos fundos patrimoniais. Com isso, o PL estimula a cultura de doação sem acarretar, contudo, qualquer impacto fiscal, porque se submeterá aos limites já previstos na legislação para os investimentos e doações realizados com as leis de incentivo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Importa ressaltar que o potencial de renúncia fiscal autorizada, anualmente, na legislação orçamentária, para fins de doações e incentivos via Imposto de Renda, é muito subaproveitado, o que faz com que os fundos patrimoniais não venham a concorrer com os atuais destinatários dos incentivos fiscais (fundos da criança e do adolescente, do idoso, da cultura, entre outros).

Com efeito, segundo dados da ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos, se todas as empresas que declaram por lucro real usassem o limite máximo do imposto nas leis de incentivo, seriam captados aproximadamente R\$ 6 bilhões por ano. Em 2019, no entanto, foram apenas R\$ 3,2 bilhões, cerca de metade do potencial máximo de captação pelas pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas, estima-se, por baixo, um potencial arrecadatório de R\$ 3 bilhões anuais. Em 2019, todavia, foram captados apenas R\$ 206 milhões via doações do IRPF, o que é muito pouco.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria, que irá contribuir para o fortalecimento da educação, assistência social, saúde, e tantos outros setores importantes que são beneficiados pelas pesquisas e inovações científicas das universidades brasileiras, mediante o fortalecimento e desenvolvimento de seus respectivos fundos patrimoniais.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Arns
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art213_cpt_inc1
 - art213_cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:lei:1919;13800
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13800>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art14_cpt_inc2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art260
 - art260-1
 - art260-2
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - art13_par2_inc2
 - art13_par2_inc3
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt
 - art12_cpt_inc1
 - art12_cpt_inc2
 - art12_cpt_inc3
 - art12_cpt_inc9
 - art12_cpt_inc10
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art15_cpt
 - art15_par3
 - art22
 - par4
 - par5
 - par6
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>
 - art5_cpt
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- art1

- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>

- art2-1

- art3

- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>

- art4

- urn:lex:br:federal:lei:2012;4643
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;4643>

- urn:lex:br:federal:lei:2017;158
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;158>

- Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>

- art12

- art13

- art13_par9

- art14_cpt_inc2

- art14_cpt_inc3

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>

- art13_cpt_inc3

- art13_cpt_inc4

- art14_cpt_inc10



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N^o _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n^o 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei n^o 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei n^o 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei n^o 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei n^o 2.440, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que, entre outras medidas, *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial* constituídas nos termos da Lei n^o 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e sobre a tributação dessas entidades.

O projeto está estruturado em oito artigos, os quais são a seguir descritos.

O art. 1^o enuncia o objeto do PL, consistente em facultar a pessoas jurídicas e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei n^o 13.800, de 4 de janeiro de 2019, nos termos das alterações que são



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

introduzidas na legislação de regência da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda de pessoas físicas.

Para tanto, o projeto, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, altera a redação do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e insere novos incisos no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Por meio do art. 2º, o projeto modifica a redação do inciso II do citado § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, de sorte a incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições educacionais e de pesquisa.

Já no art. 3º, o projeto acrescenta incisos ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para assegurar aos contribuintes a dedução de valores doados a organizações gestoras de fundos patrimoniais, de acordo com o tipo de organização apoiada por essas entidades. Assim, o inciso IX cobre as doações àquelas que apoiam instituições públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ao passo que o inciso X abriga as doações feitas àquelas que apoiem instituições públicas em geral não alcançadas pela Lei nº 10.973, de 2004, associações ou fundações sem fins lucrativos.

O art. 4º do projeto dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para que as deduções dos incisos IX e X inseridas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador estabelecido no referido dispositivo.

O art. 5º do projeto (incisos I a IV), por sua vez, visa a ampliar o leque de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 13.800, de 2019, estendendo a essas modalidades os incentivos ou benefícios fiscais de que tratam:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- a) o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a condição de que guardem conformidade com o art. 2º da referida lei;
- b) o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, observados os mecanismos previstos nos arts. 2º e 3º da referida lei;
- c) os arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitado o disposto no art. 260-I do referido Estatuto;
- d) os arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Ainda nessa linha, no art. 6º (incisos I a V), o projeto determina que sejam aplicadas às organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, as disposições:

- a) do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos seus recursos;
- b) do art. 12 e do *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- c) dos incisos III e IV do art. 13 e do inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019;
- d) do art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995;
- e) da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

No art. 7º, o projeto explicita:

- a) o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial, como sendo o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º da lei;
- b) a flexibilização do art. 14, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em relação a entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, de sorte a permitir que apliquem seus recursos em participações societárias



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e em ativos no exterior, à guisa de preservar e proteger seu patrimônio, com a condição de que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

- c) que as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o art. 8º do projeto prevê o início da vigência da lei que decorrer do projeto a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte à sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação aos incisos II a V do art. 6º e ao art. 7º.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais minou substancialmente a eficácia da lei. Acrescenta, ainda, que a lei é silente também em relação ao regime tributário das organizações gestoras desses recursos. Por essa razão, o proponente considera oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, e pertinentes as disposições oferecidas pelo Senador Rodrigo Cunha no substitutivo ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018, durante a apreciação da matéria no Senado Federal.

A proposição, que até o presente não recebeu emendas, foi distribuída à análise de mérito desta Comissão, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional. Com efeito, uma vez patente que o projeto sob análise



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

obedece a esse requisito, a presente manifestação encontra-se regimentalmente amparada.

Além da análise de mérito, adiante empreendida, cumpre chamar a atenção para o fato de a proposição apresentar falhas de técnica legislativa, ensejando, assim, os pertinentes reparos para fins de adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passando ao mérito educacional do projeto, cabe lembrar, inicialmente, como bem pontuou o Senador Flávio Arns, autor da proposição, que a legislação brasileira continua apresentando uma lacuna regulatória que dê clareza e segurança à atuação das organizações gestoras de fundos patrimoniais. De fato, embora a Lei nº 13.800, de 2019, seja oportuna na condição de marco de atuação das entidades gestoras de fundos patrimoniais, o arcabouço jurídico nela contido ainda deixou amarras que, na prática, são impeditivas às doações e à efetividade da lei.

Dessa forma, a referida norma acabou não cumprindo sua finalidade, nos termos inicialmente concebidos. Isso ocorreu principalmente por conta do não acolhimento dos incentivos às doações, aprimoramentos oferecidos à matéria durante sua apreciação no Senado Federal.

Nesse contexto, a proposição sob exame intenta aproveitar a discussão acumulada no próprio Parlamento a respeito do tema. Para tanto atualiza e utiliza disposições do substitutivo retro aventado, que havia sido oferecido à matéria e que, embora de forma parcial, deu azo à citada Lei nº 13.800, de 2019.

Entende-se, assim, que o projeto oferece ao Congresso Nacional, em um novo momento vivido no País, a oportunidade de se debruçar novamente sobre a matéria, desta feita, com o aporte de conhecimentos mais balizados sobre o tema, e, especialmente, com o aprendizado propiciado pela vigência da própria Lei nº 13.800, de 2019.

De maneira geral, o contexto de demanda por investimento continua o mesmo. Afinal, o cobertor de recursos orçamentários para as áreas de educação, ciência, pesquisa e desenvolvimento continua insuficiente e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

inadequado às necessidades do País, embora se mostrem cada vez maiores e urgentes.

Ademais, em um contexto internacional cada vez mais adverso à circulação de bens de produção danosa ao meio ambiente ou ao bem-estar geral das pessoas, intensifica-se a necessidade de investir em atividades de produção de bens e serviços intensivos de tecnologia e de criatividade, o que exige investimento em educação, ciência e tecnologia.

Por essa razão, a ampliação das possibilidades de captação de recursos para investir em instituições de educação e de pesquisa é uma demanda não apenas para o presente. Esse investimento precisa ser feito agora para que o País assegure seu espaço mundial em futuro próximo, na condição de um país que busca o desenvolvimento sustentável, mas não tem encontrado respaldo e suficiência de recursos em sua realidade orçamentária.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a legislação brasileira precisa compreender e disponibilizar instrumentos que permitam, facilitem e assegurem àqueles com maior capacidade econômica e vontade de contribuir, a certeza de que podem cooperar com o desenvolvimento nacional, com a garantia de que seus recursos serão aplicados corretamente e renderão frutos para todos.

Considerando a necessidade de correções pontuais para aprimoramento do mérito da iniciativa, oferecemos uma emenda substitutiva ao projeto de sorte a sanear as falhas de técnica de forma global.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e sobre sua tributação; altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações realizadas em favor de organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, da base de cálculo dos tributos a que se referem o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“**Art. 13.**

§ 2º

II-A – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IF), ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os limites e a condições estabelecidos no inciso II;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“**Art. 12.**

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 13.**

§ 10. Sem prejuízo do disposto no § 9º, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 14 desta Lei são também alcançadas:

I – pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto no art. 2º da referida Lei;

II – pelo art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde guardem conformidade com o previsto nos arts. 2º e 3º da referida Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – pelos arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que observem o disposto no art. 260-I da referida Lei;

IV – pelos arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.” (NR)

Art. 6º Aplica-se a organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I – no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II – no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV – no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

V – na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º Para os fins desta Lei, aplica-se à organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o mesmo regime tributário da instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º desta Lei.

§ 1º A condição constante no art. 14, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede que as entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional.

§ 2º O disposto nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal de organização gestora de fundo patrimonial, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao art. 6º, incisos II a V, e ao art. 7º.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“**Art. 21.**

.....
 § 2º

.....
 II -

.....
 c) os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e doutorado, além de outros, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo



SF/22268.06651-71

relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

O mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Mais uma razão para que todos os períodos de emprego, trabalho, estudo ou ocupação sejam computados e que haja uma inclusão imediata e constante de todos os cidadãos no âmbito previdenciário e trabalhista.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas, para consulta pública, no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário, de 20 mil assinaturas, e em breve serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Inspirados nessas demandas populares, estamos oferecendo uma alternativa para a inclusão previdenciária dos bolsistas. A ideia é permitir que eles recolham um percentual de 2% (dois por cento) dos valores auferidos como bolsas ou outros estímulos para a Previdência Social, a exemplo do que é oferecido aos microempreendedores individuais e mulheres de baixa renda dedicadas ao trabalho no lar.

Assim procedemos em razão da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua entrada em vigor. Ou seja, uma regra que antes valia apenas para os servidores públicos passou a valer também para o regime geral.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento aos pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art21_par2_inc2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

As proposições, que tramitam em conjunto, foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O PL nº 2.849, de 2023, recebeu Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise dos PLs nº 675, de 2022, e nº 2.849, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, do ponto de vista educacional, é inegável a relevância de incluir na seguridade social pesquisadores financiados por bolsas. Na maioria dos casos, a pessoa que se dedica à pesquisa não tem condições de manter outro emprego formal que assegure esses direitos. Desse modo, garantir direitos trabalhistas e previdenciários a esses indivíduos é crucial para assegurar que eles possam viver com dignidade, além de atrair pessoas altamente qualificadas para os campos científico e acadêmico.

Com efeito, mais do que assegurar direitos individuais, a proposição em análise valoriza a pesquisa científica e acadêmica, na medida em que prestigia os profissionais responsáveis pelo seu desenvolvimento, o que os encoraja e motiva a realizar estudos de alta qualidade, que podem beneficiar a sociedade como um todo.

Com relação à questão previdenciária, precisamos registrar que atualmente esses bolsistas são “contribuintes facultativos” na qualidade de estudantes, por exclusão, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que afirma: “*É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não incluído nas disposições do art. 11*”. O citado art. 11, por sua vez, trata dos contribuintes obrigatórios.

A alíquota de contribuição dos facultativos, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, é de 20% (vinte por cento). Em face disso, a inclusão deles numa alíquota diferenciada de contribuição (no caso, 5%), nos termos da alínea c acrescida ao inciso II do § 2º do art. 21, representará um estímulo ao ingresso no sistema de seguridade.

Ainda, cumpre mencionar que as proposições têm conteúdo bastante semelhante, com a diferença de que o PL nº 675, de 2022, trata de contribuição previdenciária de bolsistas das entidades federais de ensino que cursem especialização, mestrado ou doutorado, enquanto o PL nº 2.849, de 2023, trata



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dessa contribuição para bolsistas de todas as entidades de ensino e pesquisa nacionais que curseem pós-doutorado. A Emenda nº 1-T, por sua vez, pretende abarcar bolsistas que curseem especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em qualquer instituição de ensino do País.

Assim, iremos acatar o PL nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, por ser o mais antigo, conforme determina o art. 260, inciso II, alínea *b*, do Risf, na forma da emenda adiante apresentada, de modo a abarcar estudantes bolsistas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado). Deixamos de incluir os demais estudantes de graduação *latu sensu* (especialização), de modo a minimizar o impacto financeiro que pode advir da medida, o qual, de todo modo, deverá ser analisado na CAE.

Apesar de, nos termos regimentais, ficarem rejeitados o PL nº 2.849, de 2023, e a Emenda nº 1-T, na elaboração da emenda que apresentamos, devemos destacar as valiosas contribuições trazidas pelos Senadores Astronauta Marcos Pontes e Mecias de Jesus.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do PL nº 2.849, de 2023, e da Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PL nº 675, de 2022:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art. 21.**

§ 2º

II –

c) no caso de estudantes bolsistas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“**Art. 21.**

.....

§ 2º

.....

II -

.....

c) os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e doutorado, além de outros, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo



SF/22268.06651-71

relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

O mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Mais uma razão para que todos os períodos de emprego, trabalho, estudo ou ocupação sejam computados e que haja uma inclusão imediata e constante de todos os cidadãos no âmbito previdenciário e trabalhista.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas, para consulta pública, no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário, de 20 mil assinaturas, e em breve serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Inspirados nessas demandas populares, estamos oferecendo uma alternativa para a inclusão previdenciária dos bolsistas. A ideia é permitir que eles recolham um percentual de 2% (dois por cento) dos valores auferidos como bolsas ou outros estímulos para a Previdência Social, a exemplo do que é oferecido aos microempreendedores individuais e mulheres de baixa renda dedicadas ao trabalho no lar.

Assim procedemos em razão da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua entrada em vigor. Ou seja, uma regra que antes valia apenas para os servidores públicos passou a valer também para o regime geral.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento aos pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art21_par2_inc2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

As proposições, que tramitam em conjunto, foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O PL nº 2.849, de 2023, recebeu Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise dos PLs nº 675, de 2022, e nº 2.849, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, do ponto de vista educacional, é inegável a relevância de incluir na seguridade social pesquisadores financiados por bolsas. Na maioria dos casos, a pessoa que se dedica à pesquisa não tem condições de manter outro emprego formal que assegure esses direitos. Desse modo, garantir direitos trabalhistas e previdenciários a esses indivíduos é crucial para assegurar que eles possam viver com dignidade, além de atrair pessoas altamente qualificadas para os campos científico e acadêmico.

Com efeito, mais do que assegurar direitos individuais, a proposição em análise valoriza a pesquisa científica e acadêmica, na medida em que prestigia os profissionais responsáveis pelo seu desenvolvimento, o que os encoraja e motiva a realizar estudos de alta qualidade, que podem beneficiar a sociedade como um todo.

Com relação à questão previdenciária, precisamos registrar que atualmente esses bolsistas são “contribuintes facultativos” na qualidade de estudantes, por exclusão, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que afirma: “*É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não incluído nas disposições do art. 11*”. O citado art. 11, por sua vez, trata dos contribuintes obrigatórios.

A alíquota de contribuição dos facultativos, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, é de 20% (vinte por cento). Em face disso, a inclusão deles numa alíquota diferenciada de contribuição (no caso, 5%), nos termos da alínea c acrescida ao inciso II do § 2º do art. 21, representará um estímulo ao ingresso no sistema de seguridade.

Ainda, cumpre mencionar que as proposições têm conteúdo bastante semelhante, com a diferença de que o PL nº 675, de 2022, trata de contribuição previdenciária de bolsistas das entidades federais de ensino que cursem especialização, mestrado ou doutorado, enquanto o PL nº 2.849, de 2023, trata



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dessa contribuição para bolsistas de todas as entidades de ensino e pesquisa nacionais que curseem pós-doutorado. A Emenda nº 1-T, por sua vez, pretende abarcar bolsistas que curseem especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em qualquer instituição de ensino do País.

Assim, iremos acatar o PL nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, por ser o mais antigo, conforme determina o art. 260, inciso II, alínea *b*, do Risf, na forma da emenda adiante apresentada, de modo a abarcar estudantes bolsistas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado). Deixamos de incluir os demais estudantes de graduação *latu sensu* (especialização), de modo a minimizar o impacto financeiro que pode advir da medida, o qual, de todo modo, deverá ser analisado na CAE.

Apesar de, nos termos regimentais, ficarem rejeitados o PL nº 2.849, de 2023, e a Emenda nº 1-T, na elaboração da emenda que apresentamos, devemos destacar as valiosas contribuições trazidas pelos Senadores Astronauta Marcos Pontes e Mecias de Jesus.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do PL nº 2.849, de 2023, e da Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PL nº 675, de 2022:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art. 21.**

§ 2º

II –

c) no caso de estudantes bolsistas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2020

Institui a Semana do Migrante.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1862003&filename=PL-473-2020



[Página da matéria](#)



Institui a Semana do Migrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário nacional, a Semana do Migrante, que será comemorada, anualmente, no período de 19 a 23 de junho.

Art. 2º Durante a Semana do Migrante, o poder público promoverá, em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, atividades com os seguintes objetivos:

I - discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro;

II - promover e difundir os direitos, as liberdades, as obrigações e as garantias dos migrantes;

III - incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com a apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 656/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 473, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana do Migrante”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 473, de 2020, que Institui a Semana do Migrante.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Paulo Paim

09 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 473, de 2020, que *institui a Semana do Migrante*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 473, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *institui a Semana do Migrante*.

O PL compõe-se de dois artigos normativos (arts. 1º e 2º) e a cláusula de vigência (art. 3º).

O objetivo da proposição em exame é instituir, no calendário nacional, anualmente, no período de 19 a 23 de junho, a “Semana do Migrante”, conforme prevê o seu art. 1º.

De acordo com o art. 2º, caberá ao Poder Público, em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, empreender diversas atividades com o objetivo de:

- a) discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro;
- b) promover e difundir os direitos, as liberdades, as obrigações e as garantias dos migrantes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

c) incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com a apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.

Por fim, o art. 3º do PL prevê a entrada em vigor da Lei que dele decorrer na data de sua publicação.

Ao justificar a sua proposição o autor observa que:

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), principal organização intergovernamental destinada a cuidar da transferência organizada de migrantes entre outras atividades relacionadas à questão, em 1990, a população de migrantes internacionais no mundo era estimada em 153 milhões de pessoas. Decorridos dezenove anos, esse número quase duplicou, alcançando a cifra de 271,6 milhões (em 2019). Entretanto o que mais impressiona nesses números não é o montante total, mas os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada. A migração internacional é uma realidade que desafia os Estados soberanos e a comunidade internacional e que pede soluções urgentes e coordenadas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado, exclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, em apreciação conclusiva, emitiu *parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart*.

O presente PL deverá prosseguir para o exame, em decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 473, de 2020, e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

também quanto ao mérito, por se tratar de matéria que envolve imigração, conforme prevê a linha “e” do inciso II do mencionado artigo.

O projeto vai ao encontro dos princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, de que trata o art. 4º da Constituição Federal (CF), em especial, a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político.

A presente matéria inclui-se entre as competências legislativas privativas da União por se tratar imigração e entrada de estrangeiros no País, conforme prevê o art. 22, inciso XV, da CF, cabendo, assim, ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, *ex vi* do art. 48, *caput*, CF.

Ademais, a proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF.

O PL também está em consonância com os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira informados no art. 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que *institui a Lei de Migração*.

Conclui-se, assim, não haver conflito do PL com disposições constitucionais, legais e regimentais, atendendo, dessarte, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, comungamos com a opinião do autor de *que a proposição está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a ‘promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante’ e o ‘diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante’*.

Não fazemos objeção quanto à técnica legislativa e à redação da proposição, exceto no que se refere à necessidade de mencionar, expressamente, o refugiado que é forçado a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada, distinguindo-se do migrante, em geral, que deixa o seu País de origem voluntariamente, em busca de melhores condições de vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com o objetivo de aperfeiçoar e suprir a omissão que constatamos na redação do PL, haja vista ter sido uma preocupação do autor do projeto, exposta em sua justificativa, ao informar sobre *os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada*, oferecemos emendas para que o refugiado seja expressamente mencionado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 473, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se a seguinte expressão “e do Refugiado” em seguida à expressão “Semana do Migrante” contida na ementa, no art. 1º e no *caput* do art. 2º do PL nº 473, de 2020.

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se a seguinte expressão “e dos refugiados” em seguida à expressão “dos migrantes” contida nos incisos I, II e III do art. 2º do PL nº 473, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/08/2023 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON		9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 473/2020)

NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ .

09 de agosto de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 473, de 2020, do Deputado Carlos Gomes, que *institui a Semana do Migrante*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 473, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *institui a Semana do Migrante*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no período de 19 a 23 de junho. Prevê, igualmente, os objetivos da data comemorativa, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que, com a proposição, busca contribuir para a ampliação do debate entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil relacionadas à migração, sobretudo quanto aos impactos desse fenômeno na sociedade brasileira.

Na Casa de origem, a matéria foi encaminhada unicamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável à sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aprovação na forma das duas emendas de redação apresentadas pelo relator, e à CE, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Concordamos também com a avaliação da CCJ no sentido de que

a proposição está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a ‘promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante’ e o ‘diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante’.

Concordamos com as duas emendas de redação apresentadas pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Sendo assim, é justa e meritória a iniciativa ora proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 473, de 2020 e das duas Emendas de Redação - CCJ, apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Para justificar a iniciativa, a autora afirma que a versão original da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, previa instância de negociação dos valores dos encargos educacionais nos termos ora propostos, sendo que o dispositivo teria sido vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas, e, para decisão terminativa, a esta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem



de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.237, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Por sua vez, segundo a Meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024, percentuais que eram, respectivamente, de 48,6% e 23,8%, em 2020, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, as instituições privadas são importantes aliadas do Poder Público na oferta do ensino superior, sendo responsáveis por 6,5 milhões das 8,6 milhões de matrículas desse nível de ensino, conforme dados do Censo da Educação Superior 2019.

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, regula as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições de ensino, evitando abusos por parte dos estabelecimentos e oferecendo segurança jurídica para os estudantes, ao estabelecer parâmetros que preservam o equilíbrio financeiro do contrato estudantil.

Procurando aperfeiçoar esse diploma legal, a proposição ora em análise faculta a instalação de comissão de negociação de valores, nos termos de regulamento, quando o reajuste das anuidades ou semestralidades de instituições de ensino for considerado exorbitante ou insuficiente por qualquer uma das partes. A medida, a nosso sentir, é meritória e oportuna, na medida em que vai ao encontro da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior, bem como considera o cenário de crise econômica atualmente vivido e agravado em decorrência da pandemia de covid-19.



Consideramos, por outro lado, mais adequada a redação proposta pela Emenda nº 2 – CAE, que resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão que deu origem à Lei nº 9.870, de 1999, motivo pelo qual a acolhemos. Já a emenda nº 1 – CAE não será acatada, tendo em vista sua desnecessidade, na medida em que a ementa da proposição já apresenta seu objeto satisfatoriamente.

Por fim, apresentamos emenda para excetuar da regra ora proposta as cooperativas educacionais, uma vez que essas entidades, por não visarem ao lucro, buscam realizar suas atividades ao preço de custo da operação, com foco em serem consideradas acessíveis para os seus associados. As cooperativas educacionais, por intermédio dos seus conselhos administrativos, avaliam e fixam o montante dos recursos financeiros necessários para a manutenção das atividades educacionais, os quais são deliberados em Assembleia Geral de cooperados, ocasião em que eventuais discordâncias sobre o valor da anuidade são dirimidas e as decisões tomadas soberanas e vinculantes automaticamente a todos, conforme determina o art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971.

Em conclusão, julgamos meritória a previsão da possibilidade de instituição de comissão de negociação de encargos educacionais, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente, sendo assegurado, assim, o equilíbrio financeiro dos contratos educacionais, o que não deve ser aplicado, contudo, às cooperativas educacionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, e da Emenda nº 2 – CAE, com a rejeição da Emenda nº 1 – CAE e acolhimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Inclua-se o seguinte § 10º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do PL nº 1.237, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 10º O disposto no § 8º não se aplica às cooperativas educacionais.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21274.72144-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*



Relator: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para permitir a instalação de comissão de negociação de valores referentes ao acréscimo às anuidades ou semestralidades de instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. A instalação da referida comissão obedecerá a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A comissão de negociação poderá eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

A proposição estabelece, ainda, que as negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.

O art. 2º determina que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que, *considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.*

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual caberá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

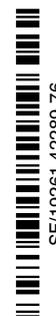
II – ANÁLISE

O PL nº 1.237, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é fornecer às partes envolvidas uma instância de negociação capaz de coibir majorações abusivas, ou o estabelecimento de valores que prejudiquem o equilíbrio econômico e financeiro das instituições de ensino.

Para tanto, o projeto resgata e aprimora dispositivos vetados do Projeto de Lei de Conversão original aprovado pelo Congresso que previa, já em 1999, a existência da comissão de negociação.

A Lei nº 9.870, de 1999, não impõe um limite máximo para o reajuste anual. Assim, as instituições de ensino são livres para determinar valores. Entretanto, a lei veda a revisão ou o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. Assim, as instituições particulares de ensino precisam fazer um planejamento com uma projeção do aumento de seus custos para o ano seguinte para definir o reajuste das anualidades.



Nos últimos dez anos, as mensalidades escolares tiveram aumentos sistematicamente superiores à inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em 2018, tais aumentos afetaram cerca de nove milhões de alunos matriculados na rede privada de ensino, segundo o Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Quando ocorre um aumento significativo das anuidades, os pais ou responsáveis podem negociar com as instituições de ensino. Entretanto, muitas vezes não é fácil negociar individualmente e os pais acabam por transferir os filhos para outra escola.

Assim, julgamos meritória a instituição de uma comissão de negociação, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente. Destacamos, apenas, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, dispondo, principalmente, sobre a forma como se dará a composição da comissão e qual será o seu poder de determinar a decisão final.

Contudo, julgamos oportuno aperfeiçoar o projeto por meio de pequenos reparos para ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para tanto apresentamos duas emendas. A primeira apresenta o objetivo da proposição no art. 1º. A segunda resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão, que julgamos mais adequada, mas mantém a necessidade de a matéria ser regulamentada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, renumerando-se os demais:



“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a instalação de comissão de negociação do valor total das anuidades escolares.”

Emenda nº 2 – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

§ 8º Quando as condições propostas nos termos do § 3º do *caput* não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

10 de Março de 2020





Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/03/2020 às 10h - 6ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO		6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. PRISCO BEZERRA PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

SORAYA THRONICKE

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1237/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 – CAE.

10 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

“Art. 1º
.....

§ 8º Quando o valor referido no § 3o do art. 1o desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a



taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”. O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos



SF/19408.70212-64

valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto, reapresento este Projeto de Lei – já proposto por mim na Câmara dos Deputados, considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino. Conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a comunicação audiovisual sob demanda no Brasil. Para tanto, propõe-se a realização desta audiência pública em duas etapas.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de conteúdo audiovisual fornecido por demanda, conhecido comercialmente como *video on demand* ou VoD, vem crescendo rapidamente no País e as empresas que atuam neste mercado e que competem com a TV aberta e com os serviços por assinatura não estão sujeitas as mesmas obrigações que estas, sobretudo porque não atendem as condições de distribuição de conteúdo brasileiro e de contribuição ao seu fomento.

Este é um debate antigo e que vem se consolidando com o tempo: em 2016, a Agência Nacional do Cinema, após consulta pública, recebeu significativas contribuições a respeito deste tema, entre as quais: a) determinação de valores devidos a título de contribuição ao desenvolvimento do mercado audiovisual; b) estímulo ao consumo de títulos brasileiros; e c) mecanismos que sejam capazes de estimular a regionalização da produção audiovisual brasileira.

Estes, entre outros temas, precisam ser debatidos. É importante que esta Casa busque criar mecanismos legais os quais possam garantir um tratamento simétrico entre as várias modalidades de serviço audiovisual e, principalmente, assegurar a produção e veiculação de conteúdo nacional, promovendo um marco regulatório que traga estabilidade jurídica ao setor.

Por estas razões, solicitamos a presente audiência pública e solicitamos apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

Senador Humberto Costa

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em São Luís (MA), de 04/09/2023 a 06/09/2023, a fim de participar, como Presidente da Subcomissão Temporária para Debater e Avaliar o Ensino Médio (Ceensino) e representante da Comissão de Educação e Cultura, do Seminário Nacional de Legisladoras, conforme Convite para o Seminário em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale), entidade que representa os 1059 parlamentares estaduais e congrega as 27 Casas Legislativas convida esta presidenta da Subcomissão Temporária para Debater e Avaliar o Ensino Médio (Ceensino) para participar do Seminário Nacional de Legisladoras, no dia 05 de Setembro, com o tema "Mulheres no Poder", em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Alema) e apoio da Procuradoria da Mulher.

O Seminário Nacional tem por objetivo ser um espaço de oportunidades para realização de palestras e debates entre especialistas, parlamentares estaduais e federais, agentes governamentais, prefeitas, vereadores e lideranças femininas. Trata-se de importante momento de intercâmbio e articulação entre parlamentares e de apresentação de importantes avanços em matérias legislativas de amplo interesse público, notadamente aqueles havidos sob

a liderança de mulheres, a exemplo dos importantes trabalhos da Ceensino, realizado sob a coordenação de mulheres, em decorrência de valiosa decisão da Presidência da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal.

Desta forma, nos termos regimentais, solicito que seja autorizada a minha indicação e participação, bem como que sejam concedidas as passagens e diárias relativas ao período da missão na cidade de São Luís, por se tratar de momento estratégico de interação e diálogo que contribuirá nos desdobramentos dos trabalhos da Subcomissão e da Comissão de Educação e Cultura, que será instada a se manifestar, especialmente sobre as mudanças legais relativas ao Ensino Médio no Brasil que repercutirão sobre legisladores, gestores e a sociedade em geral.

Por estas e outras considerações, empenhada em manter o diálogo, repercutir os trabalhos e desafios desta comissão, especialmente no debate sobre o ensino médio, bem como as intersecções entre educação e a presença e participação feminina na política, é que solicito a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2023.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Ofício nº 415/2023-COMUL/UNALE

Brasília-DF, 07 de agosto de 2023

Assunto: **Convite para o Seminário Nacional de Legisladoras-São Luís/MA**

Senhora Senadora,

Cumprimentando-a cordialmente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Unale-União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais, entidade que representa os 1059 parlamentares estaduais e congrega as 27 Casas Legislativas, possui em sua estrutura as Comissões e Frentes Parlamentares, da qual temos a Comissão de Mulher, que é um meio para apresentação de projetos e políticas públicas em prol das mulheres, dando voz às parlamentares estaduais e fortalecendo a presença e a participação feminina na política do país.

Na oportunidade, convidamos Vossa Excelência para participar do **Seminário Nacional de Legisladoras**, no dia **05 de setembro** (todo o dia), com o tema “**Mulheres no Poder**”. O evento será realizado em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA e apoio da Procuradoria da Mulher, que tem por objetivo ser um espaço de oportunidades para realização de palestras e debates entre especialistas, parlamentares estaduais e federais, agentes governamentais, prefeitas, vereadoras e lideranças femininas.

Na oportunidade, comunicamos que as atividades serão iniciadas às 08 horas na ALEMA com uma recepção da Presidente, Deputada Iracema Vale, para um café da manhã. Na sequência, seguindo para o Centro de Convenções Pedro Neiva de Santana – Multicenter Sebrae, para a cerimônia de abertura e serão encerradas com um jantar no Palácio dos Leões.

O transporte para o evento será somente para aqueles que se hospedarem nos hotéis indicados pela entidade.

As informações como programação, hotéis e inscrição estão disponíveis no site <https://unale.org.br/seminario-nacional-de-legisladoras/>



UNALE
UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES
E LEGISLATIVOS ESTADUAIS

Os hotéis credenciados estão com tarifas especiais, sendo imprescindível informar o código: **UNALE 2023** para ter acesso às tarifas negociadas conforme abaixo:



Blue Tree

Apto Classic SGL R\$437,00

Apto Classic DBL R\$524,00

Apto Luxo SGL R\$567,00

Apto Luxo DBL R\$653,00

Reservas: reservas.saoluis@bluetree.com.br ou (98) 2106-0505

**Tarifas válidas mediante disponibilidade*

Luzeiros

Apto SGL/DBL R\$430,00 (lateral mar)

Reservas: reservas@luzeirossaoluis.com.br ou WhatsApp (98) 98406 7423

Mais informações: (98) 3311 4949/ 4950/ 4953

**Tarifas válidas mediante disponibilidade*

Praiabella

Apto Std SGL R\$226,00 DBL R\$256,00 (vista vegetação)

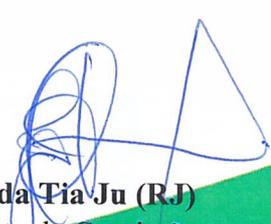
Apto Luxo SGL R\$247,00 DBL R\$279,00 (vista parcial mar)

Apto Superior SGL R\$269,00 DBL R\$305,00 (vista mar)

Reservas: reservas@praiabellahotel.com ou (98) 4009-2777 ou whatsApp (98) 99123-3636

Contamos com sua participação. As despesas de passagem e hospedagem correrão por conta de vossa Casa Legislativa. Para mais informações, favor entrar em contato com Márcia Leila pelos telefones (61) 3533-7300/99115-0209 ou e-mail comissao@unale.org.br

Atenciosamente,


Deputada Tia Ju (RJ)
Presidente da Comissão